



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries.	Ano 120\$	Semestre	62\$00
A 1.ª série.	50\$	"	28\$00
A 2.ª série.	40\$	"	21\$00
A 3.ª série.	40\$	"	21\$00
Avalso: Número de duas páginas \$20; de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pa amento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:911 — Altera as taxas de armazenagem cobradas nos armazéns aduaneiros propriamente ditos e os prazos de permanência das diversas mercadorias nos armazéns referidos.

Portaria n.º 3:611 — Insere a lista, por concelhos, das freguesias que constituem a zona de protecção económica a que aludem os decretos n.ºs 8:535, 8:733 e 8:784 (Regime especial para gados na zona fiscal da fronteira).

Decreto n.º 8:912 — Determina que para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre géneros de exportação nacional continue em vigor, durante o mês de Junho de 1923, a tabela de valores médios que faz parte do decreto n.º 8:822, com as modificações juntas ao presente decreto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 8:911

Convindo alterar as taxas de armazenagem cobradas nos armazéns aduaneiros propriamente ditos e os prazos de permanência das diversas mercadorias, de forma a conseguir que o Estado perceba uma devida remuneração do serviço prestado e ainda que a excessiva demora das mercadorias nos armazéns referidos não perturbe a regularidade do serviço aduaneiro: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos de armazenagem fixados no § 1.º do artigo 374.º do decreto n.º 4:560 são alterados como segue:

Prazo de armazenagem gratuita: um mês para mercadorias estrangeiras e coloniais.

Prazo máximo de armazenagem: nas sedes das alfândegas, para mercadorias estrangeiras, quatro meses; para mercadorias de produção ultramarina, nove meses; nas delegações, dois e nove meses, respectivamente.

Art. 2.º Passam a ser as seguintes as taxas de armazenagem consignadas no artigo 375.º do decreto n.º 4:560:

Mercadorias estrangeiras: primeiro mês de pagamento, \$01 por quilograma; nos meses seguintes \$01(5) por quilograma e por mês.

Mercadorias de produção ultramarina: \$00(5) por qui-

lograma no primeiro mês de pagamento; \$00(8) por quilograma e por mês nos seguintes.

Mercadorias excluídas de armazenagem aduaneira que não forem retiradas dentro dos prazos legais: \$02 por quilograma e por mês.

Art. 3.º Nas alfândegas insulares, para mercadorias nacionais ou nacionalizadas, não haverá prazo de gratuitidade, sendo para as mesmas o período máximo de armazenagem de trinta dias, com a taxa de \$00(5) por quilograma.

Art. 4.º Não podem entrar nos armazéns aduaneiros propriamente ditos, ficando assim alterado o n.º 3.º do artigo 377.º do decreto n.º 4:560, as mercadorias que pela pauta mínima paguem taxa não superior a 1 milavo por quilograma.

Art. 5.º As disposições dêste decreto começam a vigorar no dia 1 de Julho do corrente ano.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:611

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, publicar a lista, por concelhos, das freguesias que constituem a zona de protecção económica a que aludem os decretos n.ºs 8:535, 8:733 e 8:784.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Lista, por concelhos, das freguesias que constituem a zona de protecção económica a que aludem os decretos n.º 8:535, 8:733 e 8:784

Concelhos	Freguesias
Caminha	Argela, Caminha, Cristelo, Lanhelas, Molado, Seixas, Venado, Vilarelho e Vilar de Mouros.
Vila Nova de Cerveira . .	Campos, Candemil, Cornes, Gondarém, Loivo, Lovelhe, Nogueira, Reboreda, Sopo, Vila Meã e Vila Nova de Cerveira.
Valença	Aarão, Boibão, Cerdal, Cristelo Covo, Fontoura, Friestas, Gândara, Ganfei, Gondomil, Sanfins, S. Pedro da Torre, Silva (S. Julião), Silva (Santa Maria), Valença e Verdoejo.